



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Dispõe sobre Atividades Religiosas como essenciais e ininterruptas durante estado de emergência e /ou estado de calamidade pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Uberlândia - MG, no exercício de suas atribuições, nos termos do Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, decreta o seguinte:

Art. 1º Todas as atividades religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos Templos, ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais e ininterruptas em todas ocasiões, nas quais o Município de Uberlândia – MG, tiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 2º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Ver. Cleyton César
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Ver. Eduardo Moraes
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ver. Bozó
Vereador

Ver. Guilherme Miranda
Vereador

Ver. Leandro Neves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Ver. Liza Prado
Vereador

Ver. Pastor Átila
Vereador

Ver. Ronaldo Tannús
Vereador

Ver. Tunico
Vereador

Ver. Walquir Amaral
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Justificativa:

Atualmente, países de todo mundo enfrentam uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Em decorrência do contágio da doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social, mantendo abertas apenas as atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais as Atividades Religiosas foram contempladas no rol de serviços essenciais pelo Governo Federal. Contudo, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. O reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais, bem como a Constituição Federal. A atividade espiritual pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. Para o Professor Régis Jolivet, da Universidade Católica de Lyon, o vocábulo religião pode ser entendido em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é "homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim". Objetivamente, religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (= oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)". O objetivo desse Projeto de Lei consiste em defender o funcionamento dos cultos religiosos, obedecendo as normas de segurança e proteção já estabelecidas e comprovadas pela Organização Mundial de Saúde, uma vez tomadas a rigor, não há motivação para que seja restringidas absolutamente as atividades religiosas, tendo em vista que os benefícios ofertados pelas igrejas em tempos de pandemia são maiores, e definitivamente comprovados, a importância do culto religioso para o próprio organismo e seu equilíbrio natural. Outro fator importante e que deve ser considerado nesse tempo, é o agravamento de outra doença psicológica chamada Ansiedade, que preocupa quando o foco de apreensão expande os limites relacionados com a pandemia, ela invade outras faces da vida como a familiar, conjugal e profissional. Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de tratamento espiritual, acolhimento emocional para desenvolvimento da fé para esse momento tão difícil. A Constituição Federal, através de seu art. 5º, VI, assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas liturgias. Pois bem, é um direito humano fundamental a liberdade de culto, sendo amparada por todas as constituições dos países democráticos, tratando-se de uma liberdade pública, limitar, restringir ou mitigar este direito fundamental confronta premissas constitucionais sendo que neste caso não haveria harmonia das próprias normas, gerando assim insegurança jurídica para os destinatários deste sistema. Uberlândia, 06 de Julho de 2020.

Vereador Thiago Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Ver. Cleyton César
Vereador

Ver. Eduardo Moraes
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ver. Bozó
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Ver. Guilherme Miranda
Vereador

Ver. Leandro Neves
Vereador

Ver. Liza Prado
Vereador

Ver. Pastor Átila
Vereador

Ver. Ronaldo Tannús
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01511/2020

Ver. Tunico
Vereador

Ver. Walquir Amaral
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 01511/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

DISPÕE SOBRE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAIS E ININTERRUPTAS DURANTE ESTADO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia - MG, no exercício de suas atribuições, nos termos do Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, decreta o seguinte:

Art. 1º Todas as atividades religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos Templos, ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais e ininterruptas em todas as ocasiões, nas quais o Município de Uberlândia – MG, tiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 2º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten signatures and names of council members and officials)

EDUARDO MORAES

Amado Jr.

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Adriano Zago
Vereador

Walquir Cleuton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia

Paulo Cesar - PC

SERGIO BOM PREÇO

LEANDRO NEVES

VEREADOR TUNICO

Ronildo

Jairis

PASTOR
ATILACARUAKO

Wizalado
VIZIA PRADO

Guilherme Miranda

Arnaldo Régio de Lima
SARGENTO EDUARDO

República Federativa do Brasil

Página: 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01511/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, países de todo mundo enfrentam uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Em decorrência do contágio da doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social, mantendo abertas apenas as atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais as Atividades Religiosas foram contempladas no rol de serviços essenciais pelo Governo Federal. Contudo, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. O reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais, bem como a Constituição Federal. A atividade espiritual pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. Para o Professor Régis Jolivet, da Universidade Católica de Lyon, o vocábulo religião pode ser entendido em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é "homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim". Objetivamente, religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (= oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)". O objetivo desse Projeto de Lei consiste em defender o funcionamento dos cultos religiosos, obedecendo as normas de segurança e proteção já estabelecidas e comprovadas pela Organização Mundial de Saúde, uma vez tomadas a rigor, não há motivação para que seja restringidas absolutamente as atividades religiosas, tendo em vista que os benefícios ofertados pelas igrejas em tempos de pandemia são maiores, e definitivamente comprovados, a importância do culto religioso para o próprio organismo e seu equilíbrio natural. Outro fator importante e que deve ser considerado nesse tempo, é o agravamento de outra doença psicológica chamada Ansiedade, que preocupa quando o foco de apreensão expande os limites relacionados com a pandemia, ela invade outras facetas da vida como a familiar, conjugal e profissional. Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de tratamento espiritual, acolhimento emocional para desenvolvimento da fé para esse momento tão difícil. A Constituição Federal, através de seu art. 5º, VI, assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas liturgias. Pois bem, é um direito humano fundamental a liberdade de culto, sendo amparada por todas as constituições dos países democráticos, tratando-se de uma liberdade pública, limitar, restringir ou mitigar este direito fundamental afronta premissas constitucionais sendo que neste caso não haveria harmonia das próprias normas, gerando assim insegurança jurídica para os destinatários deste sistema. Uberlândia, 06 de Julho de 2020. Vereador Thiago Fernandes

[Assinatura]
Vereador

[Assinatura]
Ver. Thiago Fernandes
Vereador

[Assinatura]

[Assinatura]
Adriano Zago
Vereador

[Assinatura]
Walcir Cleiton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia

[Assinatura]
Paulo Cesar PC

[Assinatura]
Guilherme Afonso

[Assinatura]
VEREADOR TUNICO

[Assinatura]
PATRÍCIO
ATILIO CARVALHO
Wiza Prado

[Assinatura]
SARGENTO EDNALDO

[Assinatura]
MARCOS ANTONIO